



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE EUGENIO DE CASTRO**  
*"Terra da Hospitalidade"*

---

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2018**

**Dispõe sobre a prestação de contas dos administradores do Executivo Municipal, Sr. Roberto Bruinsma e Sr. Jaime Dionir Zweigle, referente ao exercício de 2015 e dá outras providências.**

Art. 1º - A Câmara de Vereadores de Eugênio de Castro, cumprindo o que prescreve o artigo 21, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Comissão Legislativa Permanente de Orçamento e Finanças, combinado com o artigo 160 e seguintes, do Regimento Interno, resolve acatar o Parecer Prévio nº 19.282 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul referente Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2015 que recomenda a APROVAÇÃO das contas.

Art. 2º A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica o Presidente da Câmara de Vereadores de Eugênio de Castro encarregado de encaminhar cópia do presente Decreto Legislativo, bem como ata da sessão de julgamento ao Tribunal de Contas do Estado, dando ciência da decisão.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Eugênio de Castro, 03 de abril de 2018.

---

**Rogério Augusto Rosa da Rocha**  
**Presidente do Poder Legislativo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE EUGENIO DE CASTRO**  
*"Terra da Hospitalidade"*

**PROJETO DE DECRETO Nº 03/2018**

**DE: AUTORIA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Senhores Vereadores,

A Câmara de Vereadores de Eugênio de Castro recebeu em 26 de fevereiro deste ano, o Parecer Prévio nº 19.282, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que já transitou em julgado. O referido Parecer foi lido em Plenário na reunião ordinária realizada em 26/02/2018.

Em seguida, foi despachado para esta comissão, consoante artigo 161, do Regimento Interno, para análise e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo que aprecia as contas do Município.

No tocante ao mérito esta Comissão decidiu acatar o posicionamento de TCE-RS, para APROVAR as contas apresentada pelo Executivo Municipal referente ao exercício de 2015.

Como apontado pelo processo que analisou as Contas do exercício de 2015, há inconformidades diagnosticadas, como o não atendimento de preceitos contábeis, a parcialidade no encerramento do inventário físico e o cumprimento parcial das exigências da Lei da Transparência. Todavia, nenhuma macula o equilíbrio das contas do Município.

Desta feita, a Comissão submete ao Plenário a discussão e votação deste projeto.

Eugênio de Castro, 02 de abril de 2018.

---

TIAGO TEIXEIRA

Presidente COF

---

AÉLCIO DA SILVA ANTUNES

Secretário COF

---

MIGUEL OLDEMAR LEMOS

Relator COF



## **RELATÓRIO DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE**

### **ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Pronunciamento Definitivo das Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015, consoante artigo 160 e seguintes, do Regimento Interno.

Relator Vereador Miguel Oldemar Lemos.

#### **I - EXPOSIÇÃO**

Vem ao exame desta Comissão, o Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015.

O Parecer Prévio foi lido em Plenário, em 26.02.2018.

Não houve pedidos escritos por parte dos Vereadores solicitando informações sobre o parecer prévio no prazo regimental.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul exarou parecer pela Aprovação das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito. Apontou algumas ressalvas que não levaram à rejeição.

A Comissão de Orçamento e Finanças observará o §3º, artigo 31, da Constituição Federal, que determina o prazo de 60 dias ao contribuinte apreciar e questionar as contas Municipais, também, reproduzida no artigo 21, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é o órgão responsável pela análise e emissão das contas do Executivo Municipal, consoante artigo 31, da Constituição Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE EUGENIO DE CASTRO**  
*"Terra da Hospitalidade"*

---

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Ressalta-se a competência exclusiva da Câmara de Vereadores o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito, consoante o Regimento Interno:

Art. 160. Recebida pela Câmara, as contas do Executivo serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação, para parecer prévio.

Art. 161. Recebido o parecer prévio, este e as contas serão enviadas ao exame de comissão permanente, que elaborará projeto de decreto legislativo, a ser votado pelo plenário dentro de quarenta e cinco (45) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

§1º Cópia do parecer prévio e do projeto de decreto legislativo serão enviados aos vereadores, sendo permitido a estes acompanharem os trabalhos da comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE EUGENIO DE CASTRO**  
*"Terra da Hospitalidade"*

§ 2º Para orientar o seu trabalho, a comissão poderá requisitar informações complementares ao Prefeito e vistoriar obras e serviços.

Art. 162. O Projeto de Decreto legislativo será submetido a discussão única, após a qual se procederá a votação.

Parágrafo único. Só por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 163. A câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do prefeito.

§1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para os fins de direito.

§2º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre as contas de um exercício até o término do exercício subsequente, por falta de parecer prévio, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal de Contas, comunicando o fato.

Dessa feita, as inconformidades diagnosticadas, como o não atendimento de preceitos contábeis, a parcialidade no encerramento do inventário físico e o cumprimento parcial das exigências da Lei da Transparência, não tiveram força para impor a rejeição das contas do exercício de 2015.

Portanto, este Relator acompanha o Parecer Prévio do TCE-RS para indicar a aprovação das Contas do Prefeito referente ao Exercício de 2015.

É o voto.

### III - DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão acolheu o voto do Relator, para emitir Pronunciamento Definitivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015, para acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE EUGENIO DE CASTRO**  
*“Terra da Hospitalidade”*

---

Contas do Estado do Rio Grande do Sul que pela APROVAÇÃO da referida conta. Acompanha o Decreto Legislativo

Sala das Comissões, 02 de abril de 2018.

---

MIGUEL OLDEMAR LEMOS

Relator COF

---

AÉCIO DA SILVA ANTUNES

Secretário COF

TIAGO TEIXEIRA

Presidente COF

